Diario da Justiça

.DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII - Aracajú, Terça-feira, 27 de Dezembro de 1938 - NUM. 1.197

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 94

O presente caso de interdição é dos mais graves submetidos ao pronunciamento da Procuradoria Geral, no período em que o seu atual titular vem colaborando, na obra da justiça, junto ao egrégio Tribunal de Apelação do Estado.

Os dados humanos, que o compõem, têm o sabor dramático das creações da tantasia e, seguramente, quem dêle tratou, firmado na irredutivel convicção da superioridade moral do homem, não o esquecerá jamais.

De início, o casamento tardio, em que a noiva se faz espôsa aos 42 anos, levada para a nova existência por im homem de condição modesta, mais moço quasi 20 anos. Vida em comum malaventurada, em que depois de outras provações, a mulher assiste à difinitiva instalação na casa residencial da família da concubina do marido, de quem cele tem filhos, no tranquilo decurso do tempo.

Como epilogo, na quadra septuagenária, a veneranda senhora é conduzida à Justiça para que, por força de uma insanidade contemporânea, sinão anterior ao matrimônio, lhe decrete a interdição, como oportuno remédio jurídico à rutura da sociedade da família, que sempre, no casal, teve prestígio precário.

E para que, com fundamento na lei civil e na adjetiva, lhe acredite o marido curador, na dolorosa noite da insanidade mental não obstante as faltas que cometeu, no delicadissimo terreno do Direito da Família. Fossemos buscar analogia na obra dos escritores e diriamos que, com êsses elementos, Shakespeare crearia um drama inédito e incomparavel.

Na oportunidade dos embargos ao respeitavel arcsto, que manteve a decisão da primeira instância, escrevemos o nosso parecer, propondo ao egrégio Tribunal a improcedência da inicial do autor. Com os seus presentes embargos, em que nada de novo impressionou o nosso entendimento, reafirmamos as nossas palavras passadas, ratificando plenamente o nosso trabalho, na sua argumentação e nas suas conclusões.

Agora procuramos reduzir o nosso pensamento às mais simples formas expressionais, tanto a causa é singela, verificando as afirmações dos embargos, que, a nosso juizo, a mereçam. Afirmamos que a interdição não póde ser decretada, quando o julgador defronta uma perícia insuficiente, porque não e lícito à jurisprudência contrariar a indicação literal da lei. E que ao espôso, em conflito ostensivo com os seus deveres conjugais, não póde a Justica atribuir o encargo da curadoria da sua espôsa, abrindo o direito um conflito com a lei moral, em que se encontra a sua nascente mais cristalina.

Ilustrarámos, o nosso pronunciamento, que nasceu de um cuidadoso exame dos autos, com a opinião de alguns Mestres esclarecidos: não havia mister sinão a tranquillade da certeza e a simplicidade da palaves. O

mais velho dos Códigos encerra em dez mandamentos es preceitos essenciais ao govêrno dos homens.

O embargante acreditára convencidamente na insanidade mental da embargada e reunira imensos recursos para prová-lo, sebretudo após a crítica favoravel de especialistas da Baía à palavra dos profissionais da terra. Debate, entretanto, agora, a conveniência de um novo exame, discutindo minudentemente o conteúdo e a forma do ocórdão sob n. 126, de 30 de Agosto dêste ano nos autos.

São respeitaveis imposições do patrocínio aceito, exaurindo todas as possibilidades de defeza. Mas a verdade é outra, pois o aresto resolutório definiu com clareza a intenção do Poder Judiciário: — "Por êsses fundamentos, acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, recebe os embargos de fís. para, reformando o acórdão embargado, como reformam, levantar a interdição decretada, pagando o embargado as custas".

O julgado trouxe a seguinte ementa, que é uma síntese lúcida e precisa do seu espírito: "Não deve ser decretada a interdição, nos têrmos do art. 446 do Código Civil se não é convincente a prova da incapacidade absoluta do arguido de insuficiência mental, para reger a sua pessõa e bens. Em materia de incapacidade dessa ordem, a lei tem de ser interpretada restritamente".

De acordo com o que ocorreu na memoravel sessão do julgamento e está nos autos, foi esta a posição tomada pelos srs. desembargadores que constituiram o Tribunal pleno: dois aceitaram a incapacidade mental; três levantaram simplesmente a interdição, nos térmos que já citamos, constituindo a maioria da Casa; e um, tambem levantando a interdição, inclinou-se para a conveniência de um novo exame.

Compuzeram a maioria, em virtude de impedimento de dois desembargadores, os Meretissimos drs. Juiz de Direito da 1º e 2ª vara da comarca da capital.

O egrégio Tribunal preferiu tão somente o levantamento da interdição. Naturalmente Porque esta, embora decretada, desaparece por uma nova sentença, si a saúde se restaura. E a capacidade civil, póde sempre sofrer a dolorosa restrição, si, em qualquer tempo, ficar absolutamente certa a insanidade.

Como verdade inelutavel a capitis deminutio máxima colherá todo aquele que esteja nas condições da formula defeituosa do Código Civil — loucos de todo o gênero — podendo, em qualquer tempo, ser decretada a interdição.

Sê-lo-á a do embargante si a sua razão perecer, em lamentavel naufrágio, observadas as normas processuais atinentes à espécie. Assim tambem a da embargada, si, futuramente, sem prejuizo de decisão anterior, a sua moléstia mental emergindo de provas invenciveis, acarretar a absoluta incapacidade civil.

dos: não havia mister sinão a tranquilidade mantemos, não podendo ser nomeado seu da certeza e a simplicidade da palavra. O curador o marido que fizera da transgressão

dos deveres conjugais uma situação normal, cômoda e pacífica.

Ha uma outra questão, suscitada pelo embargante, a que não atribuimos a importância que lhe mereceu: com o impedimento de dois desembargadores, constituiram o Tribunal pleno, conforme já o dissemos incidentemente, dois juizes da capital.

Ambos tiveram vista dos autos para exame e o acusaram com suas assinaturas, constantes de fls. 554 verso; fóram convocados para a sessão do julgamento, compareceram e votaram. Ha ainda a declaração do acórdão, antecedendo a nossa assinatura e referente à natureza do voto emitido pelos dois hourados magistrados.

Em face de tantas garantias sôbre a sua identidade, que é o que a lei objetiva, é evidente que o respeitavel acórdão embargado constitue um legítimo pronunciamento da Justiça, não havendo motivo alegado: na falta de assinatura dos juizes referidos, a indicação dos seus nomes, feita pelo próprio punho do relator.

Entretanto, para evitar situações semelhantes, poderá o Tribunal de Apclação passar a observar os dispositivos do Código de Organização Judiciária do Estado, assim diminuindo provaveis reclamações, embora de consistência fragil.

O acórdão 126 aplicou à espécie os artigos 446 — I — e 450 do Código Civil. com o merecimento de não patrocinar uma providência comprometedora da lei moral. A vária matéria arguida nos embargos é de direito, embora alguma já apreciada e resolvida pelo egrégio Tribunal, velha, portanto e a outra parte desvaliosa, sem o prestígio de invalidar a significação juridica do seu pronunciamento.

Assim, parece à Procuradoria Geraí que,

Assim, parece à Procuradoria Geral que, tomados em consideração, sejam êles desprezados, para que, mantido o julgamento anterior, continue levantada a interdição da embargada.

E' o parecer, salvo melhor pronunciamento.

Aracajú, 27 de Outubro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso, procurador geral do Estado.

PARECER N. 95

O requerimento de Alfrêdo Umbelino dos Santos, segundo sargento reformado da Polícia Militar do Estado, ainda é susceptivel de exame, na parte em que requer melhoria da reforma compulsória que sofreu, com o aproveitamento do tempo de serviço que, fóra do Estado, prestou ao Exército Nacional. Não encontramos embaraço doutrinária em apoiar a tese Estado-Novo, que sustenta, isto é, o serviço público, em qualquer parte do território nacional prestado, foi ao Brasil e, pois, deve reverter em vantagem do interessado, na oportunidade em que ingressa no quadro dos inativos. Nem mesmo haveria grande dificuldade em solucionar as questões concretas de Estado a Estado e entre êstes e a União, de acôrio com regras preestabelecidas, constantes do "Estatuto do Funcionário Público", pro-

metido no art. 156 da Constituição Fedeautiga Constituição Sergipana mandava contar o tempo de serviço prestado à União, dentro do Estado (art. 133). Após 10 de Novembro o Govêrno ratificou no Decreto Lei n. 119, de 20 de Julho deste ano, o reconhecimento da vantagm e, pois, agora, não poderia atender o requerente sem que o seu ato constituisse uma derogação da providencia anterior ou melbor uma ampliação, que, por equidade deveria extender-se a quem quer que estivesse em igualdade de condições. Esta deve ter sido a razão que guiou o sr. dr. Procurador Fiscal, admitindo que s. excia. o sr. Interventor Federal póde resolver livremente o caso, uma vez que desempenha neste instante os encargos normais do legislativo. E' o parecer.

Aracajú, 29-X-1938,

Abelardo Mauricio Cardôso, procurador geral do Estado.

PARECER N. 96

Actorio Palmeira, cen miseravel, na expresso legal, submetido a juri a 4 do mês passado, foi condenado a 6 anos de prisão, gráa mínimo do art. 294, § 2º da Consolidação Penal.

Não havendo apelado o sen curador, êste quer excusar-se da incúria, alegando que era esso a intenção do seu curatelado, a êle mánifestada.

Deve haver equivoco na afirmação, realmente car conflito com a natureza humana, pois não é absurdo que o homem despreze qualquer oportunidade ou recurso para recuperar o bem inapreciavel da liberdade.

Aliás os documentos desta reciamação geram a certeza da inconformação do con-

metido no art. 156 da Constituição Fedes denado: interpoz a 5 do mesmo mês o reral. Outra é, comtudo, a situação legal: a curso de apelação, que, de acôrdo com a antiga Constituição Sergipana mandava contar o tempo de serviço prestado à União, meretissimo dr. Juiz de Direito da Codentro do Estado (art. 133). Após 10 de Nomarca.

O seu requerimento obteve, a 8, o seguinte despacho: — "Indefiro a petição por não ter vindo em térmos — e chegou às mãos do interessado a 11 do mesmo mês de Outubro. Provavelmente o digno Magistrado julgou extranho que, ao envez do curador, outrem viesse apelar pelo condenado.

A 11, voltando com uma nova petição, realmente havia transcorrido o prazo de 5 dias, dentro do qual a lei faculta, por iniciativa da parte, o pronunciamento da instância superior.

Mas não foi o réu quem crion êsse impedimento, que agora ameaça estrangular-lhe o direito: foi o curador desidioso e foi força é confessá-lo, embora por escrupulos razoaveis, o próprio juizo.

Este orgão tem nitida conciência das suas exigências em relação a processos criminais. No caso em aprêço, porém, reconhece a plenitude do direito do rêu para que o ilustre Persidente do egrégio Tribunal de Apelação faça subir o seu processo, pelo veículo do recurso adequado, que está tempestivo.

O contrário seria uma dura violência, contrastando com a lei, os superiores interesses da Justiça e os próprios interesses da sociedade, sobretudo tratando-se de pessoa miseravel.

Assim entende a Procuradoria Geral, aguardando, como sempre, o jurídico pronunciamento da autoridade competente.

Aracajú, 3 de Novembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardôso, procurador geral do Estado.

REGIMENTO DE CUSTAS JUDI-CIÁRIAS

Na tesouraria da Recebedoria Estadual encontra-se à venda, em folhêto, pelo preço de 2\$000, o Decreto n. 14, de 20 de Julho de 1938, que dá novo Regimento de Custas à Justiça do Estado.

(Reg. n. 571 — 8 vezes).

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, oficial do Registro Civil do 1º Distrito e Tabelião do 6º Oficio da Cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, na fórma da lei, etc....

Faz saber que pretendem casar: José Maria Fontes, com 29 anos de idade, solteiro, funcionário público, natural do térmo de Riachuelo, deste Estado, residente nesta capital, filho legitimo do dr. Fiel Martins Fontes e de d. Umbelina Oliveira e d. Helena Silva, com 23 anos de idade, solteira, de prendas domésticas, natural do têrmo de Passo de Camaragipe, do Estado de Alagoas, residente nesta capital, filha legitima de Manuel João da Silva e de d. Maria Alves da Silva.

Se alguem souber de algum impedimento, oponha-o na fórma da lei.

Aracajú, 15 de Dezembro de 1938.

O oficial do Registro, Lindolfo Compos.

(Reg. 576 — 1 vez).

